



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.192, DE 2019

Apensado: PL nº 4.031/2023

Altera a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

Autor: Deputado EDUARDO BOLSONARO

Relator: Deputado CAPITÃO ALDEN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.192, de 2019, de autoria do Deputado Eduardo Bolsonaro, visa alterar a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB), de forma a prever a desvinculação compulsória e a recusa das matrículas nos estabelecimentos oficiais de ensino, de discentes que forem condenados administrativamente ou judicialmente em casos de depredação do patrimônio público.

Foi apenso o PL nº 4.031/2023, de lavra do Deputado Delegado Caveira, cujo objetivo é similar: desvincular compulsoriamente os alunos das Instituições de Ensino Superior Federais, Estaduais e Municipais, que forem condenados, administrativa ou judicialmente, por depredação do patrimônio da respectiva instituição em que esteja matriculado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

A tramitação dá-se sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD) e a apreciação é conclusiva pelas Comissões.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A depredação de patrimônio público é, por si, uma conduta lamentável, que se torna mais grave quando direcionada ao patrimônio de instituição educacional que o agente do vandalismo frequenta como aluno.

Essa atitude revela falta de pertencimento à instituição escolar e pouca empatia com os colegas, os professores e a sociedade, além de trazer danos e prejuízos materiais e financeiros, além de eventual destruição de objetos de valor cultural. Por isso, a questão deixa de ser meramente de administração interna, mas passa a envolver o interesse público.

Compreende-se que a Constituição Federal assegura a todos o direito à educação, direito este que deve ser integralmente preservado. Todavia, mostra-se razoável impor ao aluno que tenha praticado ato de vandalismo contra a instituição em que estudava duas limitações quanto ao local de nova matrícula: vedar sua permanência na instituição vandalizada e impedir sua matrícula em estabelecimento cujo prédio seja tombado como patrimônio cultural, a fim de evitar exposição indevida desse bem a eventual nova ação danosa.

Diante do exposto, o voto é favorável ao Projeto de Lei nº 1.192, de 2019, e de seu apensado - PL nº 4.031/2023, na forma do anexo Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.192, DE 2019

Dispõe sobre a punição a responsáveis por depredação de patrimônio público de instituições de ensino superior federais, estaduais, municipais e distrital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos estudantes que forem condenados administrativa ou judicialmente em casos de depredação do patrimônio público de instituições de ensino superior federais, estaduais, municipais e distrital é vedado:

I - manter a matrícula nos estabelecimento que vandalizaram;

II - matricular-se em estabelecimento cujo prédio tenha sido tombado como patrimônio cultural.

Parágrafo único. O discente terá o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, podendo formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pela autoridade competente.

Art. 2º Compreende-se por depredação de patrimônio, em relação à estrutura física da instituição de ensino ou a seus bens e objetos, as condutas descritas:

I - no art. 163 do Código Penal brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940);

II - no art. 65 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Deputado CAPITÃO ALDEN
Relator

Apresentação: 07/11/2025 12:45:35.130 - CE
PRL 2 CE => PL 1192/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253264527100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden



* C D 2 5 3 2 6 4 5 2 7 1 0 0 *